

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**  
Avenida Paraguassu nº1043 – Imbé/RS – CEP 95.625-000  
FONE: 3627-8200 RAMAL 206 – E-MAIL: [DEPLAN@IMBE.RS.GOV.BR](mailto:DEPLAN@IMBE.RS.GOV.BR)

## **DECLARAÇÃO 09/2024**

Imbé-RS, 13 de setembro de 2024.

Conforme solicitação da Comissão de Licitações, através da folha de informação 186/2024 (fl. 262 deste processo) procedemos à aferição dos valores da planilha orçamentária apresentada pela empresa H.K.S. CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 35.748.546/0001-00 ao pregão eletrônico 094/2024.

### **Metodologia**

Visando agilidade e precisão no encontro de possíveis discrepâncias entre os custos unitários e custos totais, os valores unitários sem BDI constantes na planilha da proposta foram transcritos no aplicativo Libreoffice Calc.

A fim de auditar os dados da planilha da empresa, utilizou-se da mesma planilha do orçamento utilizado publicado pela Administração, a qual já constava as quantidades de serviços corretas. Então, lançando nesta planilha os valores unitários sem BDI que a empresa apresentou, esta calcula automaticamente as demais colunas, sejam estas: valor unitário com BDI, custo total sem BDI e custo total com BDI.

Assim foi possível comparar a planilha digital com a da proposta e determinar se há diferenças de arredondamento e/ou se o valor de BDI proposto pela empresa na proposta foi aplicado corretamente na planilha.

### **Análise**

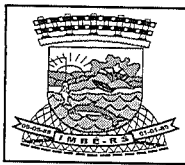
Sobre os arredondamentos:

Ao se analisar a planilha, restou constatado que há erros de arredondamento em diversos itens, o que é compreensível, dado à natureza dos dados.

Sobre o BDI:

No item 10 – Instalações Elétricas há uma divergência de valores que extrapola, e muito, questões de arredondamento.

A



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**

Avenida Paraguassu nº1043 – Imbé/RS – CEP 95.625-000  
FONE: 3627-8200 RAMAL 206 – E-MAIL: [DEPLAN@IMBE.RS.GOV.BR](mailto:DEPLAN@IMBE.RS.GOV.BR)

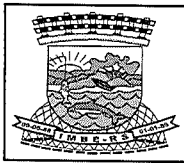
Quando analisado os custos unitários com BDI, notou-se que foi utilizado o valor proposto no quadro de BDI da empresa, no caso 24,03%, o que está correto. Porém, quando analisados os custos totais, o que foi constatado é que o BDI aplicado a estes custos difere do valor do quadro de composição do BDI proposto pela empresa (folha 260 deste processo).

Ao invés dos 24,03% propostos, o que consta na planilha para este item está em 54,65%. Ou seja, foi apresentado um custo total com BDI de R\$ 115.552,83, quando deveria ter sido de R\$ 92.674,73.

Por conta disso, o BDI global da proposta também foi afetado, passou dos 24,03% propostos para 26,37%, ou seja, foi apresentada uma proposta global de R\$ 1.272.792,68, quando deveria ter sido apresentada uma proposta de R\$ 1.249.196,97.



A B



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**  
Avenida Paraguassu nº1043 – Imbé/RS – CEP 95.625-000  
FONE: 3627-8200 RAMAL 206 – E-MAIL: [DEPLAN@IMBE.RS.GOV.BR](mailto:DEPLAN@IMBE.RS.GOV.BR)

**Conclusão**

Não é possível determinar o que ensejou esta diferença de valores, porém é fato que ela existe, e que o BDI apresentado difere do proposto pela própria empresa no quadro de BDI (fl. 260). Os custos unitários com BDI apresentam taxas de 24,03% para o item 10, o que está correto, porém os custos totais deste mesmo item apresentam BDI na casa dos 54%, o que não deveria acontecer. Isso acarretou a diferença de BDIs entre o quadro de BDI apresentado (24,03%) e a planilha orçamentária (26,37%), assim como a diferença de R\$ 23.595,71 na proposta apresentada (aplicando o BDI corretamente, chegou-se em R\$ 1.249.196,97, ante os R\$ 1.272.792,68 da planilha).

Em contrapartida, no que tange aos valores absolutos, a proposta global fica dentro dos parâmetros de aceitabilidade da proposta, pois ficou em 81,67% do preço orçado pela Administração, ou seja, é maior que 70%.

Dado o exposto, esta equipe entende que o setor pertinente deve procurar embasamento na lei de licitações 14.133/2021, assim como nos acórdãos do TCU relativos a este tema, para determinar se essa anomalia apresentada na proposta da empresa vencedora é um vício sanável ou se é passível de desclassificação.

Sem mais para o momento.



**PEDRO NUNES SANT'ANNA**

Eng. Civil – CREA RS SC1199761

Portaria nº 1.491/2022

**ASAFE BONISONI FAGUNDES**

Eng. Civil – CREA RS 216663

Portaria nº 296/2018